



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081743-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ALMIR JOSINO MASSENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2081743-27.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Defensoria Pública

Paciente(s): Almir Josino Massena

Origem: DEECRIM – 1ª RAJ

Voto nº 39123

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO JULGADA PREJUDICADA. 1. O impetrante ajuizou pedido de habeas corpus com pedido liminar, alegando constrangimento ilegal em face do paciente condenado a pena de reclusão em regime semiaberto, com expedição de mandado de prisão sem intimação pessoal, em afronta à Resolução 474/2022 do CNJ. A liminar foi indeferida e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da expedição de mandado de prisão sem intimação pessoal do paciente para cumprimento de pena em regime semiaberto. 3. O juízo a quo determinou a expedição do mandado de prisão em conformidade com o Comunicado nº 67/2025, que prevê a verificação de vaga em estabelecimento adequado. 4. Foi determinado ainda a expedição de mandado de prisão, consignando-se nele o regime prisional imposto – semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado. 5. Não há interesse processual do paciente, pois a coação ilegal não persiste, tornando prejudicada a apreciação do mérito do habeas corpus, conforme artigo 659 do Código de Processo Penal. 6. Impetração julgada prejudicada.

Tese de julgamento:

1. A expedição de mandado de prisão sem intimação pessoal não configura constrangimento ilegal se realizada conforme normas vigentes. 2. A ausência de interesse processual do paciente prejudica a apreciação do mérito do habeas corpus.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121 § 2º, I, IV, art. 14, II, art. 29 "caput";
Código de Processo Penal, art. 659.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* com pedido liminar, alegando constrangimento ilegal em face do paciente que, condenado ao cumprimento de pena de reclusão em regime inicial semiaberto,

teve determinado contra si a expedição de mandado de prisão, dispensando-se sua intimação pessoal para se apresentar para dar início ao resgate da reprimenda na fase de execução, em afronta manifesta afronta a Resolução 474/2022 do CNJ.

A liminar foi indeferida¹. Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou² pela denegação da ordem.

É o relatório.

O ora paciente foi denunciado e condenado por incurso no artigo 121, §2º, I, IV, combinado com o artigo 14, II, combinado com o artigo 29, "caput", todos do Código Penal, à pena de 12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, no regime semiaberto, transitado em julgado o *decisum* em 11.06.2024³.

Em consulta à decisão⁴ contra a qual se insurge a defesa, verifica-se que o juízo *a quo* determinou o seguinte:

“... Em cumprimento à r. determinação constante no Comunicado nº 67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela Secretaria,

(...)

Assim sendo, determino a expedição de mandado de prisão de Almir Josino Massena, CPF: 265.320.748-61,

¹ Folhas 17.

² Folhas 32.

³ Folhas 08/09.

⁴ Folhas 13.

RG: 307340211, consignando-se nele o regime prisional imposto — semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.

Após a prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se Almir Josino Massena está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo, conforme os termos do Comunicado nº 67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado... ”⁵.

É certo que o comunicado 724/2023 supramencionado assim determina:

“... 2) Para condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto, deverá ser verificado se o réu está em liberdade ou preso;

3) Se o sentenciado estiver em liberdade, não será expedido mandado de prisão pelo juízo do conhecimento, procedendo-se à inserção do evento “Cód. 113 - Regime Semiaberto – Resol. CNJ 474/2022” no histórico de partes, com emissão da guia de recolhimento diretamente no portal BNMP, importação para a pasta digital, assinatura do escrivão e posterior envio ao juízo da execução competente, conforme tabela de competência constante no Comunicado CG 574/2022;

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

4.2 Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração

⁵ Grifo nosso.

Penitenciária a providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;...”.

Portanto, não existe o interesse processual do paciente na obtenção do provimento judicial reclamado, de forma que não há mais que falar-se na apreciação do mérito do *writ*, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Neste sentido EUGÊNIO PACELLI E DOUGLAS FISCHER⁶ afirmam que *“como corolário lógico, se a violência ou a coação ilegal já não mais persistem mesmo após a impetração, deverá o writ ser julgado prejudicado, pois, por outro motivo, o ato que se pretendia afastar não mais subsiste”*.

Desta forma fica prejudicada a apreciação do mérito.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a impetração, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁶ Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência — Eugênio Pacelli e Douglas Fischer — Ed. Atlas — 5ª edição — p. 1452.